



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 264 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 001/2025-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023 **AMANDA ROCHA BARROS**, que versa sobre REAGENDAMENTO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA - CFSd/2023.

“PROCESSO: CPM-CAP-2024/35705

INTERESSADA: AMANDA ROCHA BARROS

ASSUNTO: REQUER REAGENDAMENTO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA NO CONCURSO CFSd 2023 POR ESTAR GESTANTE

PARECER N.º 001/2025-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL Nº 001/2023 – CFSd PM/BM – CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - SOLICITAÇÃO DE REAGENDAMENTO – GESTANTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – ITEM 13.14 CONDIÇÃO INCAPACITANTE - INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por AMANDA ROCHA BARROS, candidata no Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, do qual se extrai a solicitação de reagendamento dos exames de aptidão física, alegando estar gestante.

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 31/01/2025 - 11:14hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 31/01/2025 - 12:19hs. Documento Nº: 6924021.55944651-155 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6924021.55944651-155>



CPM0FN202508443A

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a possibilidade de reagendamento dos exames de aptidão física da candidata AMANDA ROCHA BARROS. A candidata alega estar sob atestado médico.

Assim, sobre a temática, vejamos o que reza o Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023:

2. DAS ETAPAS

[...]

2.5. Para a realização das Etapas, os candidatos serão convocados, obedecendo-se às datas e horários estabelecidos nos respectivos atos convocatórios.

2.6. Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do concurso constante neste edital, nem será permitida a realização de qualquer etapa deste concurso, fora dos locais e horários estabelecidos no edital de convocação, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do concurso.

14. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

14.1. O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira.

14.2. O candidato só poderá se submeter ao EXAME DE APTIDÃO FÍSICA se apresentar na data da realização do exame ATESTADO MÉDICO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, conforme modelo constante no ANEXO IV. (grifos nossos)

Conforme destacado acima, o Edital em epígrafe é claro quanto à natureza convocatória e eliminatória do Exame de Aptidão Física. Neste sentido, foi estabelecido ainda que não será admitida “sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do concurso”.

Corroborando ainda com este entendimento, frise-se que os candidatos estão cientes desde a inscrição que só podem se submeter ao Exame de Aptidão Física se apresentarem “na data da realização do exame ATESTADO MÉDICO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, conforme modelo constante no ANEXO IV”, atestando, pois, pleno gozo de saúde física e aptidão para realizar atividades de esforços físicos. Tudo conforme o Edital.

Desta forma, a candidata apresentou atestado médico em sentido contrário, informando da impossibilidade de realizar o teste de aptidão física por esta em estado gravídico, o que por si só já é condição incapacitante para o Exame de Saúde para matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, pois qualquer condição que possa culminar na não participação do candidato em qualquer das fases do Concurso, ou que possa comprometer o rendimento do cursando durante o período formacional, é incapacitante, conforme o item 13.14 do Edital, veja:



13.14. São condições incapacitantes no Exame de Saúde para Matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:

21. Outras Condições	Qualquer condição que possa culminar na não participação do candidato em qualquer das fases do Concurso, ou que possa comprometer o rendimento do cursando durante o período formacional, é incapacitante. Na hipótese de candidata gestante esta situação deverá ser declarada por escrito, somente podendo realizar o Exame de Aptidão Física mediante laudo autorizatório de seu Médico Assistente , dentro dessa especialidade, atestando que a grávida está física, psicológica e emocionalmente em condições de realizar o referido Exame na data anunciada no instrumento editalício e suas ulteriores modificações, e que assume toda e qualquer responsabilidade pelo que acontecer com a mesma, seu embrião ou feto, durante a realização do Exame de Aptidão Física, ou o que vier a acontecer com os mesmos em razão do estado apresentado pela candidata, não competindo à Polícia e Bombeiro Militar qualquer ônus ou responsabilidade.
-----------------------------	--

Passado essas considerações iniciais, é consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente associada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A vinculação ao edital traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por concurso público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

O edital do concurso público possui justamente o escopo de estabelecer requisitos para a realização da seleção; o cargo a ser provido, o enquadramento salarial, os requisitos para a nomeação, os critérios de classificação e desempate. Enfim, todos os detalhes imprescindíveis são ali consignados. Por conseguinte, às condições impostas no edital para a realização do concurso público ficam obrigados a Administração Pública e o candidato nele inscrito.



Na esteira do entendimento encimado, o STF decidiu que candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada em razão de circunstâncias pessoais, mesmo que sejam relacionadas à saúde, vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário 630.733. DISTRITO FEDERAL)

No caso sub examine, a jurisprudência retro colacionada demonstra que Administração não pode modificar cláusula do Edital com fins de deferir pleito de candidata que não pode realizar Exame de Aptidão Física na data que foi convocada, sob pena de vilipendiar a legalidade, a isonomia, bem como a confiança recíproca e a boa-fé, as quais exigem da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento editalício, que é o vínculo entre poder público e os candidatos participantes do certame.

Diante de todo o exposto, resta cristalina a impossibilidade de reagendamento do Exame de Aptidão Física da candidata AMANDA ROCHA BARROS no certame, em respeito aos princípios que regem a administração pública.

III - CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito da requerente, pelas razões de fato e de direito supracitada.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 13 de janeiro de 2025.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:"



2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 31 de janeiro de 2025

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

